

Acórdão: 15.288/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108173-79  
Impugnante: Ênio Magalhães Lage (Coobrigado)  
Autuada: Distribuidora Superstar Comércio e Importação Ltda.  
Coobrigado: Ênio Magalhães Lage  
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000139608-39  
Inscrição Estadual: 186.103092.0098 (Autuada)  
CPF: 118.953.146-15 (Coobrigado)  
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE.  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - EXCLUSÃO -** Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária face à inexistência de provas de sua participação no ilícito fiscal. Inaplicável, à espécie, o disposto no art. 21, XII, da Lei 6763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO -** Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO -** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/96. Correta a glosa do crédito efetuada pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

- 1) Entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, no período de 01/02/2001 a 23/04/2001.
- 2) Utilização de documentos fiscais declarados inidôneos, para acobertar entradas de mercadorias diversas em seu estabelecimento, no mês de março/2001.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 921/924), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Informa que, quando da fiscalização que gerou o presente Auto de Infração, desempenhava a função de contabilista da empresa fora do estabelecimento da Autuada.

Afirma que não tem qualquer vínculo com a empresa.

Comenta que a sua relação com a Autuada restringia somente à escrituração de seus documentos fiscais.

Observa que a maior parte do período em que ocorreram as infrações autuadas, ele não tinha qualquer relacionamento com a empresa.

Pondera que os fatos descritos no Auto de Infração não evidenciam qualquer ato ilícito, demonstram apenas a sua disposição em suprir a fiscalização com os documentos que estavam em seu poder em razão do exercício de sua profissão.

Entende que a sua inclusão no pólo passivo constitui em ato arbitrário.

Ressalta que não há dispositivo legal que atribua ao contabilista da empresa autuada a responsabilidade pela obrigação tributária.

Pede sua exclusão do pólo passivo.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. , refuta as alegações da defesa.

Aduz que os documentos das operações realizadas pela Autuada, inclusive notas fiscais inidôneas, foram encontrados na posse do Impugnante, conforme Intimação de fls. 26 e Termo de Deslacramento de fls. 27/28.

Deduz que o Impugnante detinha a posse dos documentos relativos às operações realizadas pela contribuintes, que resultarem em infringências à legislação que as regulamenta.

Transcreve o art. 124, inciso II do CTN, bem como o art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, que tratam sobre solidariedade.

Cita o art. 207, § 1º, item 1 da Lei n.º 6.763/75.

Com relação aos documentos apresentados pelo Impugnante, adverte que a Declaração Cadastral (DECA) é o único que teve os seus dados transcritos para os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros cadastrais de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda, SICAF, cujo original compõe a pasta de documentos arquivada na Administração Fazendária de jurisdição da contribuinte.

Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, diz que trata-se de um contrato firmado entre a Autuada e o Impugnante, que só agora é trazido a conhecimento da Secretaria da Fazenda – MG.

Invoca o art. 123 do CTN.

Nota que a cópia da Declaração Cadastral do Contabilista e Empresa Contábil (DCC), doc. fls. 942, não representa cópia do original apresentado e arquivado na pasta da contribuinte na AF/Contagem, cuja cópia ora é anexada.

Observa que na cópia da DCC, fls. 942, apresentada pelo Impugnante, a assinatura da contribuinte (campo 34) não confere com as dos sócios da empresa, conforme cópia da Quarta Alteração Contratual, fls. 934/940.

Acresce que a referida DCC, fls. 942, não deve ser considerada, pois, além de não ter sido assinada pelo sócio da empresa, como a primeira DCC, datada de 09.11.00, cópia anexa, não apresenta qualquer comprovação de que tenha sido entregue ou protocolizado e analisado pela Secretaria da Fazenda – MG.

Deduz que, não tendo sido o documento assinado por pessoa competente e, não sendo o mesmo de conhecimento da SEF/MG em momento anterior ao da ação fiscal, este deve ser desconsiderado com meio de prova de que o Sr. José Eugênio Aguiar deixou de ser o contabilista da empresa, cadastrado junto a Secretaria da Fazenda – MG.

Salienta que, conforme consta dos arquivos da Secretaria da Fazenda e no Cadastro de Contribuintes do Estado (SICAF), o contabilista da empresa é o Sr. José Eugênio de Aguiar e não a empresa Soma Organização Contábil Ltda.

Argumenta que, não sendo o Impugnante o contabilista da empresa autuada, e, por deter no momento da ação fiscal a posse dos documentos comprobatórios das operações comerciais realizadas pela Autuada, fica caracterizada sua condição de Coobrigado pela obrigação tributária.

Requer a improcedência da Impugnação.

### DA MANIFESTAÇÃO DO IMPUGNANTE

Tendo em vista a abertura de vista dos autos, o Impugnante manifesta novamente às fls. 956/957.

Diz que o contrato de prestação de serviços contábeis não traz qualquer convenção a respeito de responsabilidade quanto ao pagamento de tributos, entendendo, por isso, que não se aplica o disposto no art. 123 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o referido contrato prova a relação entre o Impugnante e a Autuada, no momento da fiscalização.

Ressalta que o autuante não fez prova alguma dos fatos que lhe foram imputados.

Insiste que o Auto de Infração não lhe atribui qualquer participação na prática dos ilícitos descritos na peça fiscal.

Entende que a posse dos documentos inidôneos não configura qualquer ilícito, ainda mais que se encontrava no cumprimento de dever legal imposto pela sua profissão de contabilista.

Esclarece que o DCC de fls. 939 não foi protocolado junto à Secretaria da Fazenda – MG, em razão do Impugnante ter cessado seu vínculo contratual com a Autuada poucos dias após o seu início.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 962, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 963/974.

Inicialmente, ratifica a sua manifestação anterior.

Demonstra que o Impugnante distorce o texto do relatório do Auto de Infração.

Destaca que em nenhum dos documentos, válidos como provas, pode ser constatada a figura do Impugnante como contabilista da Autuada.

Reafirma que o contrato de prestação de serviços contábeis, doc. fls. 930/933, não pode ser considerado como meio de prova para atribuir ao Sr. Ênio Magalhães Lage a condição de contabilista da Autuada, e excluir a sua condição de Coobrigado.

Argumenta que, firmado entre a Autuada e o Impugnante, o referido contrato não se presta para desobrigar o Impugnante da sua condição de Coobrigado, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto à participação do Impugnante na prática dos ilícitos, reporta à manifestação fiscal, fls. 944/951, onde são contestadas as pretensões do Impugnante e citados os diplomas legais que fundamentaram sua determinação na condição de responsável solidário junto com a Autuada.

Com relação aos documentos inidôneos, ressalta que eles assim foram declarados por Atos Declaratórios de Inidoneidade anexados aos autos, fls. 44, 46 e 53, regularmente publicados no Diário Oficial de Minas Gerais.

Cita o Acórdão 14.332/01/2ª.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que a DCC de fls. 939, onde o Impugnante parece querer provar o término de escrituração contábil do atual contabilista da Autuada, não deve ser considerada como prova válida, pois não se pode confirmar sua idoneidade, eis que tal documento não é de conhecimento da SEF/MG e, nem mesmo foi protocolizado na Administração Fazendária de jurisdição da contribuinte.

Observa que o Impugnante não traz aos autos quaisquer provas válidas de que tivesse sido, mesmo por poucos dias, o contabilista da Autuada.

Propugna pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 977/984, opina pela procedência parcial do Lançamento, sugerindo a exclusão do Impugnante do pólo passivo da obrigação tributária.

---

### **DECISÃO**

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/02/2001 a 23/04/2001, que resultou em recolhimento a menor do imposto, conforme demonstrado nos quadros de fls. 57/917.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entradas e saídas emitidas pela Autuada, como também na Declaração de Estoque de fls. 30/40.

Verifica-se que a fiscalização promoveu o levantamento de cada produto, doc. fls. 57/905, lançando todas as entradas e saídas de mercadorias, com suas respectivas notas fiscais, os estoques iniciais e finais, bem como os preços unitários de cada produto, apurando as diferenças neles relacionadas.

Ao lançar no Quadro Resumo, as entradas e saídas com notas fiscais de cada produto, bem como os estoques inicial e final, a fiscalização apurou as saídas reais de cada produto, no período fiscalizado, constatando entradas, saídas e estoque de mercadorias sem nota fiscal.

Para a base de cálculo das entradas, saídas e do estoque de mercadorias desacobertas, a fiscalização utilizou o preço médio unitário de cada produto, com respaldo no art. 194, § 4º, do RICMS/96.

As Multas Isoladas, relativamente às saídas, estoque e entradas desacobertas, foram corretamente capituladas no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, e no art. 55, inciso XXII, da mesma lei.

Tendo em vista que o trabalho fiscal está em conformidade com a legislação tributária, e que a Impugnante não comprovou, nem apontou, de forma objetiva, qualquer erro no levantamento fiscal, reputam-se corretas as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco constatou também que a Autuada utilizou documentos fiscais declarados inidôneos, para acobertar entradas de mercadorias em seu estabelecimento, no mês de março/01.

As notas fiscais inidôneas estão relacionadas no Anexo III, doc. fls. 08.

Da análise dos autos, tem-se os seguintes dados:

<b>Empresa</b>	<b>Ato Declaratório</b>	<b>Documentos Fiscais atingidos</b>	<b>Motivo</b>	<b>Fls.</b>	<b>Publicação "MG"</b>
Dist. de Alimentos Rocha Lima Ltda.	13.186.110-03632	Todos emitidos	Estabelecimento inexistente	44	25.05.01
Nairo César de Deus Ribeiro	13.186.110-03736	Todos emitidos	Encerramento irregular	46	15.11.01
Murilo Mércio Álvares dos Santos	13.186.110-03642	Emitidos a partir de 13.11.98	AIDF nexistente	53	21.06.01

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do art. 134, incisos I, II e III do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em janeiro de 2002, posteriormente às datas de publicação atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º, da referida Resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Corretas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado pede a sua exclusão da lide, ao argumento que a sua relação com a empresa autuada restringia-se à escrituração de seus documentos contábeis.

Ao ser intimada a apresentar os documentos relacionados no documento de fls. 26, a Autuada informou que os referidos documentos encontravam-se no escritório do Sr. Ênio Magalhães Lage para a devida escrituração.

Tais documentos foram entregues ao Fisco pelo Sr. Ênio Magalhães Lage em um envelope lacrado, que, posteriormente, foi deslacrado na AF/Postos Fiscais, na presença do Sr. Ênio, que assinou o Termo de Deslacramento, doc. fls. 27/28.

Por estar de posse da documentação pertencente à Autuada, o Fisco entende que o Sr. Ênio Magalhães Lage responde pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75.

No entanto, não há provas nos autos de que o Impugnante tenha concorrido para o não-recolhimento do tributo devido.

Portanto, o Coobrigado deve ser excluído da lide, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o Coobrigado Ênio Magalhães Lage do pólo passivo da obrigação tributária. Esteve presente, assistindo ao julgamento, o Patrono do Impugnante, Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida Gontijo Sampaio e Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor).

**Sala das Sessões, 17/02/03.**

**José Eymard Costa  
Presidente/Relator**